SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089351 - BA (2026/0144186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	EVERTON BEZERRA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR LACUNA PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que reconsiderou o não conhecimento do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para cassar acórdão da Corte local que mantivera a pronúncia e restabeleceu a sentença de impronúncia do acusado.

2. *Fato relevante*. Materialidade do crime de homicídio tentado demonstrada por laudo de lesões corporais. Indícios de autoria apoiados em declarações colhidas na fase policial, não confirmadas em juízo.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a pronúncia com base em elementos informativos do inquérito e referência ao in dubio pro societate. Decisão agravada reconsiderou para conceder a ordem, de ofício, restabelecendo a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria confirmados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, não corroborados sob o crivo do contraditório judicial (CPP, art. 155), e se o princípio do in dubio pro

Documento eletrônico VDA60541430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e3057880-c7dd-4215-a890-8dfea4dbf160

societate pode suprir a ausência de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia exige a presença cumulativa de materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413), não se admitindo fundamentação exclusiva em elementos informativos do inquérito desprovidos de confirmação judicial (CPP, art. 155).

6. O princípio do in dubio pro societate não se presta a suprir lacuna probatória quanto à materialidade ou aos indícios de autoria, devendo a submissão ao Tribunal do Júri apoiar-se em suporte mínimo de provas produzidas sob contraditório. Precedente: STJ, REsp 2.091.647/DF.

7. No caso concreto, embora presente a materialidade, os indícios de autoria não foram confirmados em juízo: vítima não confirmou a atribuição e recusou reconhecimento; testemunhas não foram ouvidas em audiência; inexistem outras provas idôneas sob contraditório. Impõe-se a impronúncia (CPP, art. 414).

8. A preservação da competência do Tribunal do Júri não autoriza o envio do feito a julgamento popular sem o suporte probatório mínimo exigido na judicium accusationis, em respeito às garantias do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que concedeu a ordem, de ofício, para cassar o acórdão da Corte local e restabelecer a sentença de impronúncia.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve se fundamentar em provas produzidas sob contraditório judicial, não se admitindo apoio exclusivo em elementos informativos do inquérito (CPP, art. 155). 2. O princípio do in dubio pro societate não supre a ausência de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP para a pronúncia. 3. Ausentes indícios suficientes de autoria confirmados em juízo, deve ser proferida a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CPP, art. 414; CPP, art. 415; CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60541430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e3057880-c7dd-4215-a890-8dfea4dbf160

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e3057880-c7dd-4215-a890-8dfea4dbf160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089351 - BA (2026/0144186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	EVERTON BEZERRA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR LACUNA PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que reconsiderou o não conhecimento do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para cassar acórdão da Corte local que mantivera a pronúncia e restabeleceu a sentença de impronúncia do acusado.

2. *Fato relevante*. Materialidade do crime de homicídio tentado demonstrada por laudo de lesões corporais. Indícios de autoria apoiados em declarações colhidas na fase policial, não confirmadas em juízo.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a pronúncia com base em elementos informativos do inquérito e referência ao in dubio pro societate. Decisão agravada reconsiderou para conceder a ordem, de ofício, restabelecendo a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria confirmados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, não corroborados sob o crivo do contraditório judicial (CPP, art. 155), e se o princípio do in dubio pro

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

societate pode suprir a ausência de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia exige a presença cumulativa de materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413), não se admitindo fundamentação exclusiva em elementos informativos do inquérito desprovidos de confirmação judicial (CPP, art. 155).

6. O princípio do in dubio pro societate não se presta a suprir lacuna probatória quanto à materialidade ou aos indícios de autoria, devendo a submissão ao Tribunal do Júri apoiar-se em suporte mínimo de provas produzidas sob contraditório. Precedente: STJ, REsp 2.091.647/DF.

7. No caso concreto, embora presente a materialidade, os indícios de autoria não foram confirmados em juízo: vítima não confirmou a atribuição e recusou reconhecimento; testemunhas não foram ouvidas em audiência; inexistem outras provas idôneas sob contraditório. Impõe-se a impronúncia (CPP, art. 414).

8. A preservação da competência do Tribunal do Júri não autoriza o envio do feito a julgamento popular sem o suporte probatório mínimo exigido na judicium accusationis, em respeito às garantias do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que concedeu a ordem, de ofício, para cassar o acórdão da Corte local e restabelecer a sentença de impronúncia.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve se fundamentar em provas produzidas sob contraditório judicial, não se admitindo apoio exclusivo em elementos informativos do inquérito (CPP, art. 155). 2. O princípio do in dubio pro societate não supre a ausência de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP para a pronúncia. 3. Ausentes indícios suficientes de autoria confirmados em juízo, deve ser proferida a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CPP, art. 414; CPP, art. 415; CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão de minha lavra, na qual reconsiderei a decisão pela qual não tinha conhecido do *habeas corpus*, tendo então impronunciado o agravado

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

O MPBA entenda que deva ser restabelecida a decisão de pronúncia do agravado.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a Corte local manteve a decisão de pronúncia do paciente, com base nos seguintes fundamentos:

> *"Como é sabido, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae.*
>
> *A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida.*
>
> *Nessa esteira, a etapa inicial do procedimento bipartido em questão, que se encerra com uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de provas, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal, em especial contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, analisando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial.*
>
> *Acaso o juiz entenda que a materialidade ou a autoria delitiva não estão presentes, proferirá decisão de impronúncia, conforme preceitua o art. 414 do Código de Processo Penal:*
>
> > Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
>
> *Exatamente por isso, é que se depreende que, mesmo que exista alguma dúvida acerca dos indícios de autoria ou da materialidade do crime imputado, mas, havendo suporte probatório mínimo, eventuais incertezas propiciadas pelas provas serão resolvidas pelos Jurados, em nítida observância à regra constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna (soberania dos veredictos).*

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

Nesse contexto, a impronúncia somente é possível nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, quando o magistrado sentenciante não se convence da materialidade do fato ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou participação na conduta delitiva imputada; já a absolvição sumária, é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 415 do mesmo Códex, ou seja, quando o douto magistrado entende pela inexistência do fato, ou deste não constituir infração penal, ou de estar demonstrado não ser o denunciado o suposto autor do delito ou, por fim, quando existente alguma causa de isenção ou exclusão do crime.

Mesmo que se trate de decisão perfunctória, que não exige certeza quanto à responsabilidade do Acusado, não prescinde a pronúncia de evidências relevantes quanto à atuação do denunciado no delito descrito pela acusação, pois não se pode submeter a julgamento popular réu contra quem não pairam sequer indícios de ter atuado na prática da infração penal. A propósito, o princípio do in dubio pro societate, conquanto aplicável à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não tem lugar quando não há sequer indícios da autoria/participação no crime.

De outro lado, conclui-se que, para a prolação da sentença de pronúncia, basta apenas que estejam presentes a materialidade e indícios suficientes da autoria de crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, ex vi:" O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. "

Isto posto, de logo, deve ser destacado que restou demonstrada a materialidade do delito de homicídio tentado, à vista do laudo de exame de lesões corporais n° 2021 18 PV 001246-01 (ID nº 65584348, fls. 33/34).

Em relação aos indícios da autoria delitiva, verifica-se que o conjunto probatório coletado em ambas as fases persecutivas dá amparo à pronúncia do Réu Everton Bezerra Raimundo, que foi denunciado como sendo o suposto executor dos disparos de arma de fogo que atingiram as vítimas. A motivação do delito teria sido em decorrência de uma rixa existente entre o Apelado e o filho da prima da vítima Ednaildo.

Na Delegacia de Polícia, a vítima Ednaildo afirmou que quem efetuou os disparos de arma de fogo teria sido o réu e que o reconhecera na ocasião do delito, pelo fato deste ter retirado o capacete na hora em que atirara. Vejamos o depoimento da vítima prestado à autoridade policial:

> "(...) QUE, no dia de ontem, por volta das 17h00, estava defronte à sua casa conversando com C., C., R., todos sentados em cadeiras conversando, quando apareceu una moto com dois indivíduos, ocasião em que o carona LEVANTOU O CAPACETE, e puxou uma pistola calibre 380 e começou a atirar em direção ao declarante, atingindo o declarante com três disparos, sendo dois no braço esquerdo, um nas costas, contudo deu tempo do declarante correr pro interior de sua casa; QUE, a moto dos indivíduos era uma moto alta, de cor preta, "bicuda", parecendo ser uma twister ou uma bross; QUE, os indivíduos estavam de roupas pretas, sendo que o garupa estava com um blusão e de

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

bermuda, não prestando atenção o suficiente no carona; QUE, ambos estavam de capacetes, mas não deu pra perceber a cor dos capacetes, pois foi tudo muito rápido; QUE, assim que o declarante entrou pra sua casa os indivíduos da moto foram embora; QUE, esclarece que saiu de sua casa e entrou em seu carro acompanhado de sua filha BRENDA, foram em direção ao hospital, contudo no meio do caminho o declarante não aguentou dirigir mais carro até o hospital, e saiu do carro e pegou um moto táxis e foi até o hospital do BTN, onde foi medicado, sem necessidade de cirurgia, pois as balas transfixaram declarante; QUE, esclarece ainda que seus amigos que conversavam com o declarante quando aconteceu os disparos, todos correram no momento, contudo no hospital ficou sabendo que C. havia sido atingido em uma das pernas pelos disparos; QUE, o indivíduo que levantou o capacete a tirou no declarante trata-se da pessoa de EVERTON BEZERRA RAIMUNDO, conhecido por VERTON ou VERTINHO do Centenário; QUE, acredita que a motivação do crime foi porque o declarante colocou a pessoa de BEDEU, que é filho de uma prima do declarante.., pra passar um dia em sua casa há uns quatro meses, pelo fato de BEDEU estar com rixa com VERTON, e a rixa era por causa de drogas, pois VERTON queria tomar a Prainha e BEDEU não queria deixar, QUE, BEDEU foi assassinado no dia de ontem pela Prainha, e acredita que foram os mesmos que mataram BEDEU que foram depois matar o declarante, inclusive mataram BEDEU com tiro de pistola; QUE, esclarece que olhava os vídeos do assassinato na prainha ocorrido na data de ontem, quando o declarante reconhecia a pessoa assassinada como BEDEU, momento em que os dois indivíduos apareceram na moto e atiraram contra declarante; QUE, VERTON reside no centenário e o mesmo é envolvido com tráfico de drogas; QUE, o declarante não tem amizade com VERTON e acredita que o mesmo tentou contra a vida do declarante por acreditar que o mesmo estava escondendo BEDEU em sua casa; QUE, esclarece que não estava escondendo BEDEU em sua casa, exceto quando há quatro meses o mesmo foi passar um dia na casa do declarante e à noite o mesmo foi embora; QUE, antes de ir pra sua casa no dia de ontem, o declarante estava na Prainha, na casa de A., sobrinha do declarante e que mora na Rua Beira Rio, pois fora pegar um ventilador que o declarante havia comprado e deixado na casa dela, e que não demorou na casa de A., exceto uns cinco minutos conversando, e depois foi embora pra sua casa, quando minutos depois aconteceu esta tentativa de homicídio contra declarante..."

Destacou o Ministério Público que antes da realização de audiência de instrução e julgamento, a vítima foi presa e recolhida no mesmo conjunto penal em que o réu se encontrava e somente por esse motivo já teria a possibilidade de ter havido tentativa de intimidação da vítima.

Após determinação judicial, a autoridade policial ouviu mais uma vez a vítima, que se recusou a fazer o reconhecimento pessoal, pois queria pensar em seu futuro e de seus familiares e, por esse motivo não tinha interesse no prosseguimento do feito (ID nº 65584731). Destaque-se que este fato ocorreu após a vítima ser recolhida no mesmo presídio em que o réu já era interno, o que torna mais crível

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

a possibilidade de intimidação, com o intuito de evitar seu depoimento.

Não obstante a vítima ter mudado a versão em Juízo, afirmando que não apontara o réu como o atirador, declarara naquela ocasião que algumas pessoas relataram que o acusado foi o atirador:

> "(...) Que estava em frente de sua casa; que umas três horas da tarde tinham matado um primo do declarante de nome "Bedeu"; que estava em casa e chegou um rapaz que lhe mostrou uma foto e que reconheceu como sendo "Bedeu", em uns cinco minutos depois uma outra moto; que eram dois em uma moto e o garupa tirou uma pistola; que o atirador mirava só no declarante; que foram três disparos que o atingiram; que a polícia militar foi acionada, mas que não chegou a ver nada. Que disse pra polícia que não chegou a reconhecer o atirador, mas algumas pessoas relataram o nome do acusado como sendo o atirador; que não tem certeza, mas a "rua" diz que o acusado matou seu primo; que o atirador estava de capacete e não chegou a tirá-lo; que não deve nada ao réu; que o capacete fechado e a viseira estava levantada, mas não levantou o capacete. Que não falou ao delegado que "Vertinho" foi o autor dos disparos; que teve bastante pressão dos policiais civil; que não vai falar uma coisa que não viu; que não sabe quem matou "Bedeu"; que não sofreu nenhum tipo de ameaça". (depoimento da vítima Ednaildo da Silva)

A testemunha F. do N. D., irmã de "Bedeu" afirmou perante a autoridade policial que a vítima Ednaildo lhe contara que quem atirou nele foi o Apelado:

> "(...) QUE, com relação à tentativa de homicídio de EDNAILDO que ocorreu no mesmo dia da morte de BEDEU, a declarante conversou coma EDNAILDO no velório de BEDEU, que ocorreu na casa da tia da declarante, e EDNAILDO falou que quem atirou nele foi VERTON; QUE, de vez em quando BEDEU ia pra casa de EDNAILDO, pois são primos; QUE, não sabe dizer se EDNAILDO esteve com BEDEU no dia do assassinato de BEDEU, mas já ouviu falar sobre isso (...)" (depoimento da testemunha F. do N. D.)

A testemunha M. F. do N. D., mãe de "Bedeu" também afirmou, em sede delegacia, que a vítima Ednaildo lhe contara que quem atirou nele foi o Apelado:

> "(...) QUE, a declarante não sabe dizer quem matou BEDEU, contudo, no velório de BEDEU na Prainha, EDNAILDO disse à declarante que quema tinha matado BEDEU tinha sido VERTON, pois no mesmo dia que mataram BEDEU, EDNAILDO sofreu uma tentativa de homicídio, e segundo EDNAILDO, quem atirou no mesmo foi a pessoa de VERTON, que mora no bairro centenário (...)" (depoimento da testemunha M de F. do N . D.)

As testemunhas supra mencionadas não compareceram à audiência em Juízo, que se realizara no dia 19/09/2023. Após a designação de nova data para continuação da instrução, foi determinada a condução coercitiva da testemunha F. do N. D. Todavia, as testemunhas também não compareceram na assentada redesignada para o dia 23/01/24, pois as testemunhas não foram localizadas em seus domicílios, sendo ainda informado por seus vizinhos que estas não queriam participar da audiência por medo de represálias por parte

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

do réu, motivo que ensejou a dispensa das testemunhas pelo Parquet.

Finalmente, foi interrogado o Réu/Recorrido, que negou qualquer participação no delito.

Neste contexto, analisando as provas coligidas, não se pode assegurar, de forma veemente, que inexistem indícios suficientes da autoria na pessoa do recorrido, a justificar uma decisão de impronúncia.

Oportuno ressaltar que a regra que vigora no ato processual da pronúncia é o in dubio pro societate, não se dirigindo a decisão ao encerramento do juízo de culpabilidade, mas tão somente à inauguração da segunda etapa do rito escalonado do Júri.

Dessa forma, e considerando que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, entende-se que o presente caso deve ser apreciado pelo Juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, sob pena de violação da sua competência constitucionalmente assegurada." (fls. 22/26)

Destaco que o art. 413 do CPP define a decisão interlocutória mista não terminativa de pronúncia como aquela que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, determinando o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença.

Trata-se de mera decisão de admissibilidade que analisa a presença de elementos mínimos para que o feito seja submetido à apreciação dos jurados, desde que o Magistrado constate a existência do crime e indícios suficientes de autoria e, obviamente, o *animus necandi.*

Destarte, nesta decisão predomina, em sede de excepcionalidade no Processo Penal pátrio, o princípio do *in dubio pro societate*, visando, com tal providência, resguardar a competência do órgão competente em referência aos crimes dolosos contra à vida, consumados ou tentados, para o Tribunal do Júri.

Ocorre que, a jurisprudência do STJ passou a entender que o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacuna probatória acerca da materialidade ou indícios de autoria. Sobre esse ponto, vale a pena ser o voto proferido no REsp 2.091.647/DF, da relatoria do Ministro Rogério Schietti.

Ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a pronúncia não pode ser baseada em elementos indiciários, não confirmados em juízo (art. 155 do CPP), nem tampouco em testemunhos indiretos (quanto a estes existem situações em que esse entendimento pode ser relativizado, por exemplo no caso dos testemunhos de policiais que participaram diretamente das investigações, ou de familiares que ouviram diretamente da vítima).

No caso, os indícios de autoria que justificaram a pronúncia foram baseados apenas em depoimentos prestados na delegacia, os quais não foram confirmados em juízo, sendo, portanto, hipótese de reconsideração da decisão agravada para, de ofício, restabelecer a sentença de impronúncia.

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

Precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DESPRONÚNCIA

MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao apelo defensivo para despronunciar o acusado da imputação de tentativa de homicídio qualificado, praticada com emprego de arma branca contra a vítima, seu irmão, causando-lhe lesões, inclusive perda da visão em um dos olhos.

2. A decisão agravada concluiu que, quanto à autoria delitiva, a pronúncia se baseou apenas em depoimentos indiretos colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais dos fatos.

3. No agravo regimental, o órgão ministerial afirma que policiais ouvidos em juízo teriam relatado o que ouviram diretamente da vítima no atendimento à ocorrência e no hospital, afastando a natureza de testemunhos de "ouvir dizer" e sustentando que a valoração da credibilidade e robustez da prova compete ao Conselho de Sentença, além de alegar incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão de pronúncia pode ser mantida quando os indícios de autoria estão apoiados exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais do fato; e b) o controle, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria para fins de pronúncia demandou revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem registra que nenhuma testemunha presenciou os fatos, limitando-se os elementos colhidos sob contraditório judicial a depoimentos indiretos de pessoas que apenas reproduziram relatos atribuídos à vítima e notícias sobre a suposta agressão, o que não configura prova direta da autoria.

6. Não há, no acórdão recorrido, referência a depoimentos judiciais de policiais narrando declarações prestadas diretamente pela vítima no atendimento da ocorrência ou em leito hospitalar, de modo que a argumentação do órgão ministerial não encontra suporte no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), ainda que colhidos em juízo, porquanto não constituem lastro probatório suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de risco de erro judiciário e violação às garantias constitucionais.

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

8. No judicium accusationis, embora não se exija juízo de certeza, não se admite a invocação da máxima in dubio pro societate, sobretudo por carecer de amparo normativo.

9. A despronúncia do acusado decorre da ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada idônea, pois se apoia apenas em testemunhos indiretos.

10. Ademais, cabe ressaltar que a análise realizada pela decisão agravada cinge-se à revaloração jurídica da natureza e suficiência das provas descritas no acórdão recorrido, sem reexame ou modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. Mantida a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), ainda que colhidos em juízo, sendo indispensável lastro probatório judicializado que indique, de forma minimamente consistente, a autoria delitiva.

2. A máxima in dubio pro societate não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não autoriza pronúncia fundada em dúvida decorrente de prova frágil ou exclusivamente indireta.

3. A revaloração, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria descritos no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório e não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art, 14, II; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 212, caput; e CPP, art. 413, caput.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.730/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.996/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

(AgRg no REsp n. 2.258.012/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO (DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

IDENTIDADE PRESERVADA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO) E EM TESTEMUNHO JUDICIAL INDIRETO ("OUVI DIZER"). OFENSA AOS ARTS. 155, 413 E 414 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING EM FACE DOS JULGADOS DESTA CORTE. CONTEXTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS QUE NÃO DISPENSA CORROBORAÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pronúncia exige certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, extraídos de prova produzida sob contraditório ou de elementos informativos corroborados em juízo (CPP, arts. 413, 414 e 155). No caso, a autoria foi amparada apenas em declarações inquisitoriais de duas testemunhas de identidade preservada, não confirmadas em juízo, e em testemunho judicial indireto.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testemony)" (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024) (e-STJ fl. 77). No mesmo sentido: "A decisão de pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos do inquérito policial e testemunhos indiretos, devendo cada elemento do crime ser demonstrado por prova direta, em regra produzida em juízo sob o crivo do contraditório" (AgRg no AREsp n. 3.114.921/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026);

"Testemunhos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não são suficientes para fundamentar a pronúncia. [...] O princípio in dubio pro societate não pode ser invocado para suprir insuficiência probatória na decisão de pronúncia" (AgRg no HC n. 1.016.141/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026).

3. O contexto de intimidação comunitária por facções criminosas, ainda que revele dificuldade probatória, não autoriza distinguishing em relação à jurisprudência consolidada, nem dispensa o mínimo de corroboração judicial dos elementos informativos. Prevalecem os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu o constrangimento ilegal e afastou a pronúncia, por ausência de lastro probatório judicializado suficiente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.088.780/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para impronunciar o recorrido, ante a ausência de elementos mínimos de autoria e a existência apenas de depoimentos de ouvir dizer.

2. A pronúncia baseava-se em elementos colhidos no inquérito e em testemunhos indiretos, sem produção probatória, em Juízo, sob contraditório, apta a indicar indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunhos indiretos de ouvir dizer; e (ii) saber se o princípio do in dubio pro societate autoriza a pronúncia na ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

5. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) é inapto a embasar a pronúncia.

6. A ausência de elementos probatórios produzidos em Juízo, sob contraditório e ampla defesa, que indiquem minimamente indícios de autoria, impede a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A invocação do princípio do in dubio pro societate não supre a falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria, exigido na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial. 2. Testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) é insuficiente para embasar a decisão de pronúncia. 3. A ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob contraditório, impede a pronúncia, não sendo suficiente a aplicação do in dubio pro societate.

(AgRg no AREsp n. 3.181.688/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPRONÚNCIA. ACUSAÇÃO AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS DA FASE EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se desconhece que a pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

> *Porém, por implicar a submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável.*
>
> *2. A simples alegação de que a prova judicial não foi produzida porque possíveis declarantes teriam medo de represálias não é suficiente para autorizar o rebaixamento do standart probatório necessário para a pronúncia, especialmente quando não há nenhuma investigação ou prova concreta no sentido de que o Acusado estivesse de algum modo ameaçando testemunhas ou criando obstáculos à instrução processual.*
>
> *3. O Ministério Público pretende submeter o Réu a julgamento popular com amparo exclusivamente em elementos do inquérito policial que não foram confirmados em juízo, porém esta pretensão é contrária ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.229.416/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)*

Nesse contexto, correta a decisão agravada que restabeleceu a sentença de impronúncia.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60104677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: aceeb91b-f8ae-41ab-b75d-fc67d297400a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.089.351 / BA

Número Registro: 2026/0144186-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70591495142023 80021760420238050191

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HORLAN REAL MOTA
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EVERTON BEZERRA RAIMUNDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EVERTON BEZERRA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 574c10e6-f0fe-4ff2-a872-71a1b7cbd645

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 574c10e6-f0fe-4ff2-a872-71a1b7cbd645